



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10240.001236/2002-64
Recurso n° 138.002 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.510
Sessão de 8 de julho de 2008
Recorrente NOMURA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1998

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Contribuinte.
Ilegitimidade passiva.

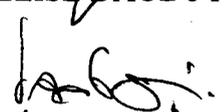
Entre o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil e o seu possuidor a qualquer título, a eleição do contribuinte não é um ato discricionário da Fazenda Nacional, ela deve necessariamente recair sobre aquele com relação pessoal e direta mais robusta com o imóvel rural.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, vencidos os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto, Relator, e Luis Marcelo Guerra de Castro. Designado para redigir o voto o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Redator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.



Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE – DRJ/REC, através do Acórdão nº 14.605, de 03 de fevereiro de 2006.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 205/206, que transcrevo, a seguir:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/12, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado "Seringal Aquidaban Parte B", localizado no município de Porto Velho - RO, cadastrado na SRF sob o nº 4114603-4, no valor de R\$ 123.756,60 (cento e vinte e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/11/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 307.671,28 (trezentos e sete mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos).

2. *No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 e da documentação coletada no curso da ação fiscal, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR, em virtude de ter descaracterizado a informação prestada pelo contribuinte de que o imóvel seria imune/isento do ITR, conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 07/08.*

3. *Foi lavrado o Auto de Infração, tendo a ciência ocorrido em 20/12/2002, conforme AR de fls. 02-verso.*

4. *Transcorrido o prazo para a interposição da impugnação, sem que ela tenha sido procedida, foi iniciado o procedimento de cobrança administrativa (fls. 182/183).*

5. *O contribuinte apresentou, em 28/01/2003, por intermédio de procurador – instrumento de procuração à fls. 170 -, a impugnação de fls. 186/195, acompanhada dos documentos de fls. 196/197, alegando, em síntese:*

I – que tomou conhecimento da existência do Auto de Infração em 23/01/2003, quando solicitou o processo para vistas;

II – que o Auto de Infração foi encaminhado para a cidade de São Paulo/SP e entregue para uma pessoa desconhecida, sendo que informou na DITR/1998 o endereço situado à Rua Maria de Lourdes, 90, Jardim Eldorado, Porto Velho/RO, endereço este para onde foram encaminhadas as intimações no curso da ação fiscal;

AMH

III – que no curso da ação fiscal informou que as notificações deveriam ser encaminhadas para o endereço situado à Rua Açaí, 5.941, Jardim Eldorado, Porto Velho/RO;

IV – que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.393/1996 estabelece que o domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, sendo que o imóvel está localizado no município de Porto Velho/RO;

V – que a impugnação deve ser considerada tempestiva, pois o prazo para sua interposição somente começou a fluir a partir de 23/01/2003;

VI – que a fiscalização desconsiderou o fato de que o imóvel foi desapropriado pelo Governo Federal, conforme decreto expropriatório de 23/05/1994, que declarou o imóvel de interesse social para fins de reforma agrária;

VII – que desde a edição do referido decreto não possui o domínio nem a posse do imóvel;

VIII – que o imóvel está desapropriado e está integralmente ocupado pelos “sem terra” desde 1994, conforme documentos em anexo;

IX – que nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 76/1993, o procedimento de desapropriação para fins de reforma agrária não dá oportunidade para o expropriado se insurgir contra o ato desapropriatório, mas apenas quanto ao preço ofertado;

X – que o imóvel foi desapropriado em 1994 e imitado na posse o Poder Público nos termos do art. 6º, I, da Lei Complementar nº 76/1993, sendo, portanto, isento do ITR, nos termos do art. 184, III, § 5º;

XI – que junta documentos que comprovam suas alegações;

XII – que a fiscalização se utilizou de orientações relativas ao ITR/2001 para exigir o ITR/1998, o que contraria os princípios da legalidade e da anterioridade;

XIII – que a alíquota de 20% representa verdadeiro confisco da propriedade privada e contraria o disposto nos arts. 150, IV, e 5º, XXII, ambos da Constituição Federal.

A DRJ/Recife/PE não acolheu as alegações da autuada e considerou procedente o lançamento efetuado, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: FATO GERADOR DO ITR.

Handwritten signature

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano, incide inclusive sobre imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional, inclusive na hipótese de o imóvel se encontrar invadido por terceiros.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1998

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO ENCAMINHADO PARA ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE INDICADO NA DITR PARA FINS DE INTIMAÇÃO. EFEITOS QUANTO À TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A impugnação deve ser considerada tempestiva quando restar comprovado que o Auto de Infração foi encaminhado para endereço diverso daquele eleito pelo contribuinte na DITR para fins de comunicação com a Receita Federal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

Ementa: ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo elas se presumem revestidas do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Lançamento Procedente."

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 221/227, em que o recorrente aduz que:

- a decisão recorrida é ilegal e inconstitucional pois tanto a decisão da DRJ quanto o auto de infração não estão fundamentados;
- o imóvel foi desapropriado em 1994 e, àquela época, já se encontrava invadido pelos "sem terra";
- o ITR tem como fato gerador o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza e a perda da posse do imóvel deu-se com a invasão dos "sem terra", enquanto a perda do

WM *18.11.02* 4

domínio ocorreu com o ajuizamento da ação expropriatória em 1994, uma vez que, de acordo com o art. 9º da LC n.º 76/93, os proprietários não podem contestar o ato expropriatório do Poder Público, podendo apenas discutir o valor da indenização;

- é importante destacar que, na petição inicial do INCRA, foi requerida a imissão prévia na posse do imóvel;

- a Constituição Federal isentou de impostos federais, estaduais e municipais, os imóveis expropriados para fins de reforma agrária;

- o cadastro do imóvel foi cancelado pelo INCRA, por ter sido desapropriado para fins de reforma agrária;

- cópia de dois mapas do imóvel retratam a real situação do mesmo em relação às ocupações dos “sem terra” e das benfeitorias existentes;

- o auto de infração ofende os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade, pois está fundamentado na Lei n.º 9.393 de 19 de dezembro de 1996.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 25/02/2006 (vide aviso de recebimento de fls. 219) e apresentou seu recurso em 23/03/2006 sendo, portanto, tempestivo.

Em sua declaração do ITR do exercício de 1998, a recorrente informa que o imóvel é imune ou isento do ITR (fls. 13). O motivo seria a desapropriação do mesmo para fins de reforma agrária.

A afirmação que a recorrente faz de que a Constituição Federal isentou de impostos federais, estaduais e municipais, os imóveis expropriados para fins de reforma agrária, não se aplica ao presente caso.

Na verdade, a regra do art. 184, § 5º da CF/88 é uma regra de imunidade pois, apesar de usar a expressão “isentas”, trata-se de limitação constitucional ao poder de tributar e o STF já estabeleceu que no caso de a exclusão da incidência estar diretamente colocada na Constituição, trata-se de regra de imunidade, e não de isenção, que não pode ser modificada pelo legislador infraconstitucional.

Porém, esta regra não se aplica ao caso em questão pois estabelece imunidade nas **operações de transferência** dos imóveis, e o ITR não incide sobre essas operações. A regra refere-se, atualmente, ao ITBI, de competência municipal. A referência aos impostos estaduais e federais é apenas uma salvaguarda contra eventuais futuros impostos que venham a ser instituídos.

Art. 184, § 5º, CF/88:

(...)

§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária. (grifei)

A isenção de imóveis compreendidos em programa oficial de reforma agrária, esta prevista no art. 3º, I da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que estabelece os requisitos e condições para a fruição do benefício, *verbis*:

“Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;*
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;*
- c) o assentado não possua outro imóvel.”*

LM

Logo, nos termos dessa lei, o imóvel somente pode ser considerado isento do ITR se estiver compreendido em programa oficial de reforma agrária e desde que já tenha havido a transferência de propriedade ou a imissão prévia na posse, pois somente assim, poderiam ser atendidos os requisitos e condições para o gozo da isenção, estabelecidos nas alíneas “a” a “c” do artigo anteriormente transcrito.

O procedimento de expropriação compreende duas fases. Na primeira fase, é expedido o decreto **declarando** o imóvel de utilidade pública ou interesse social configurando a intenção em desapropriar. A posse e o direito de propriedade do imóvel, nessa fase, permanecem com o expropriando.

Na segunda fase, é iniciada a desapropriação propriamente dita em que o expropriando perde a posse e o direito de propriedade do imóvel, respectivamente, por ocasião da imissão de posse e pelo pagamento integral da indenização.

Logo, tendo apenas sido expedido o decreto que declara o imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária, continua incidindo o ITR, salvo se tivesse sido transferida a propriedade ou havido imissão prévia na posse, como deixa claro o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.393/1996, *verbis*:

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

(...)”(grifei)

A lei autoriza o Poder Público, em certos casos, a declarar urgência e requerer ao juiz sua imissão na posse do bem, antes da efetivação da desapropriação (Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 15). Nesta hipótese, a responsabilidade pelo ITR é do expropriado somente em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da imissão.

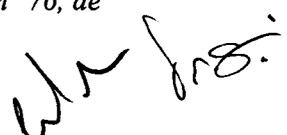
No caso em análise, verifica-se que o Decreto que declarou o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária, é datado de 23/05/1994 – Decreto não numerado, transcrição, a seguir, de informação do sítio www.planalto.gov.br (também cópia às fls. 43):

“DECRETO DE 23 DE MAIO DE 1994.

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado AQUIDABAN - Parte B, compreendido por 9 (nove) lotes rurais de terras, situado no Município de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, item IV, e 184, da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2º, da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

DECRETA:



Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, item V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado Aquidaban - Parte B, compreendido por 9 (nove) lotes rurais de terras, com área de 17.397,9855ha (dezessete mil, trezentos e noventa e sete hectares, noventa e oito ares e cinquenta e cinco centiares), situado no Município de Campo Novo de Rondônia, objeto das Matrículas nºs 9.328, 9.335, 9.443, 9.444, 9.445, 9.446, 9.447, 9.448 e R-2-2.520, do Livro 2, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto: I) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas pertencentes ao proprietário; II) as benfeitorias existentes no imóvel, pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação; e III) as áreas ocupadas com adensamentos urbanos.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

No entanto, não existe, nos autos, comprovação de que tenha ocorrido a imissão na posse. Pelo contrário, a Superintendência Regional do Incra em Rondônia, através do ofício (fls. 153/154), **datado de 20/08/2002**, respondendo a ofício expedido pela unidade da SRF (fls. 53/54), informou categoricamente que ela não teria ocorrido.

Transcrevemos, a seguir, as respostas (fls. 153/154) às indagações feitas (fls. 53/54) (os grifos são nossos):

(...)

- Indagação "c": *Ocorreu realmente a desapropriação do imóvel?*

*Resposta: O INCRA em 31.08.94 propôs a Ação de Desapropriação referente ao imóvel rural AQUIDABAM – PARTE B (Processo nº 94.0002365-0/ 1ª Vara/JF) porém, **até a presente data, não foi imitado na posse do imóvel.***

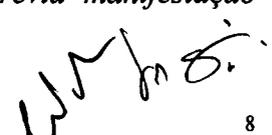
- Indagação "d": *Houve a perda da posse pela imissão prévia ou provisória do Poder Público na posse?*

*Resposta: **Não.***

- Indagação "e": *Houve perda do direito de propriedade pela transferência ou incorporação do imóvel ao Patrimônio Público?*

*Resposta: Não, considerando que **o INCRA não foi imitado na posse do imóvel.***

- Indagação "f": *O Estado se apossou da área sem prévia manifestação judicial?*



Resposta: Não. O INCRA propôs Ação de Desapropriação, entretanto *continua aguardando determinação judicial para a imissão na posse.*

(...)

Indagação “h”: Ocorreu o pagamento integral da indenização?

Não. Uma vez que o INCRA não foi imitado na posse do imóvel

As cópias autenticadas das peças processuais extraídas do autos do processo nº 94.0002365-0, relativo à ação de desapropriação para Fins de Reforma Agrária, que tramita perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Porto Velho – RO e anexadas ao presente processo (fls. 56/152) também atestam que o INCRA não foi imitado na posse do imóvel:

- o documento de 22/09/1998 (fls. 106/108), comprova que o Incra estava solicitando, naquela data, que fosse concedida a imissão de posse;

- foi expedido o Mandado de Imissão de Posse (fls. 113), em 18/01/1999; mas o Incra desistiu da imissão, em 01/02/1999, conforme certidão de fls. 115, tendo a autoridade judicial concedido novo prazo para a imissão (fls. 127), em 25/05/1999.

Portanto, na data de ocorrência do fato gerador do ITR relativo ao exercício de 1998, em 01/01/1998, embora tivesse o imóvel sido declarado de interesse social para fins de reforma agrária desde 1994, não havia ocorrido nem o pagamento integral da indenização nem a imissão de posse, não havendo o que se falar de isenção ou imunidade em relação ao ITR e o responsável pelo pagamento do tributo era a recorrente, como proprietária do imóvel.

Apenas para reforçar este entendimento, transcrevemos parte de despacho exarado, em 02/08/1999, nos autos processo nº 94.0002365-0 (fls. 130), em que o Juiz Federal, respondendo a petição da recorrente (cópia às fls. 128/129), indefere sua pretensão, nos seguintes termos:

*“A pretensão deduzida as folhas 1.082/1.083 não se ajusta a figura do § 5º, do artigo 184, da Constituição Federal, que prevê hipótese de imunidade pertinente as operações de transferência de imóveis desapropriados no interesse de entes públicos. Melhor sorte não merece o argumento de que o ajuizamento da ação isenta o imóvel expropriando da incidência de tributos. O desiderato do inciso III do art. 6º da Lei Complementar nº 76/93 dirige-se a proteção de interesses de terceiros, e não a isenção de impostos, como sustenta a postulante.
(...)”*

Sobre a alegação de que o imóvel está ocupado pelos “sem terra” desde 1994, existem, anexados aos autos, dois mapas elaborados pelo INCRA que descrevem as **pretensões** dos “sem-terra” que seriam assentados na propriedade a ser desapropriada.

Entendo que são isso mesmo – pretensões – pois a recorrente não deixou de ser a proprietária do mesmo, tanto que ela é quem será indenizada quando da fase executória da ação de desapropriação e, nos termos do art. 31 do CTN e do art. 4º da Lei nº 9.393/1996, é responsável pelo pagamento do imposto, não havendo como afastá-la do pólo passivo da obrigação tributária.

Quanto à alegação de que o auto de infração ofende os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade, pois está fundamentado na Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, é inteiramente improcedente, pois o fato gerador da obrigação ocorreu em 01/01/1998, estando a Lei nº 9.393/96 vigente àquela época e o tributo foi cobrado em exercício posterior à publicação da referida lei.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2008


CELSO LOPES PEREIRA NETO – Relator



Voto Vencedor

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Redator.

Conheço do recurso voluntário porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Preliminarmente, entendo relevante o exame da legitimidade passiva de Nomura Participações S.C. Ltda. na relação tributária litigiosa. Tomo como ponto de partida o conceito de contribuinte extraído das disposições gerais do Código Tributário Nacional, a saber:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

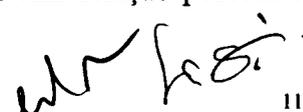
Especificamente quanto ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), o fato gerador e o contribuinte estão identificados nos artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

.....
Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

A despeito de a norma legal enumerar três situações distintas para definir o fato gerador – propriedade, domínio útil ou posse – com adjetivos correspondentes para identificar o contribuinte, é certo que para cada imóvel rural, a cada ano, existe tão somente um fato gerador do tributo e somente uma “espécie” de contribuinte seja ele proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, vale dizer, se mais de uma pessoa – física ou jurídica – reveste a condição de contribuinte é porque necessariamente elas se enquadram em somente uma das três hipóteses: dividem a condição de proprietárias, dividem a condição de titulares do domínio útil ou dividem a condição de possuidoras a qualquer título.

Todavia, entendo não razoável uma opção discricionária da Fazenda Nacional entre proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil ou possuidor a qualquer título para eleger o contribuinte no caso concreto, sem antes averiguar qual deles tem relação pessoal e direta mais robusta com o imóvel rural.



In casu, no meu sentir, a fragilidade da eleição do sujeito passivo resta patente porque o lançamento foi efetivado em nome do proprietário esbulhado de sua posse desde 1994, fato expressamente reconhecido no julgamento de primeira instância administrativa, senão vejamos:

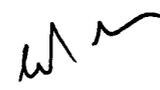
31. *Quanto ao fato de o imóvel estar na posse de terceiros ("sem terra") desde 1994, o contribuinte não deixou de ser o proprietário, nos termos do art. 31 do CTN e do art. 4.º da Lei n.º 9.393/1996. Saliente-se que a legislação não faz qualquer distinção entre o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor da terra, nem indica a prioridade que poderia ocorrer em relação à responsabilidade pelo pagamento do imposto. Desta forma, é perfeitamente legal o lançamento do ITR realizado em nome daquele que detém a propriedade do imóvel, mesmo porque o lançamento é atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN.*¹

Como nenhuma controvérsia há quanto à posse da terra com *animus domini*, não obstante injusta, essa é a relação pessoal e direta mais rija com o imóvel rural objeto desta lide, mantida desde 1994 e demonstrada nos autos deste processo administrativo.

Portanto, concluo que os contribuintes do ITR são os posseiros ao revés do proprietário e recorrente, Nomura Participações S.C. Ltda., e dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2008


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Redator



¹ Voto condutor do acórdão recorrido, parágrafo 31.